



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.894 - SP (2012/0124250-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS CASTEL GANDOLFO E CASTEL DEL MONTE
ADVOGADO : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES
INTERES. : CGN CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADES. INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Para verificar se houve ofensa ao princípio da menor onerosidade na execução, é necessária a análise das circunstâncias fáticas do caso, o que é inviável no recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo* e não tenham sido opostos embargos de declaração para sanar omissão porventura existente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.894 - SP (2012/0124250-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS CASTEL GANDOLFO E CASTEL DEL MONTE
ADVOGADO : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES
INTERES. : CGN CONSTRUTORA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

a) quanto aos arts. 125, I, 234, 236, § 1º, 242, 247, 248, 250, 475-L, III, e 620 do Código de Processo Civil, aplicação da Súmula n. 282/STF;

b) no tocante ao art. 475-J do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 283/STF.

Sustenta a agravante que a matéria recursal foi devidamente prequestionada e reitera as razões recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.894 - SP (2012/0124250-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADES. INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Para verificar se houve ofensa ao princípio da menor onerosidade na execução, é necessária a análise das circunstâncias fáticas do caso, o que é inviável no recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo* e não tenham sido opostos embargos de declaração para sanar omissão porventura existente.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, a alegada violação do art. 475-J do Código de Processo Civil não será examinada em virtude da preclusão consumativa, uma vez que não houve impugnação do fundamento de inadmissão recursal.

Quanto ao disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, embora tenha o Tribunal efetivamente se manifestado sobre o princípio referido nesse dispositivo legal, afastou sua violação considerando que, na execução, deveria ser observado não só o princípio da menor onerosidade mas também a proteção do interesse do credor.

Desse modo, para verificar se houve contrariedade ao princípio da menor onerosidade, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR E INEXISTE NO JULGADO RECORRIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEMENTOS QUE PERMITAM A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. EXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]" (AgRg no AREsp n. 424.520/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/8/2014.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A jurisprudência deste STJ entende ser inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 427.635/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/3/2014.)

No mais, os fundamentos do agravo regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Com efeito, o Tribunal não se manifestou sobre os arts. 125, I, 234, 236, § 1º, 242, 247, 248, 250 e 475-L, III, do Código de Processo Civil; apesar disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar omissão porventura existente.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0124250-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 190.894 / SP**

Números Origem: 1549629820118260000 3385319819998260008

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: BRUNA SILVEIRA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS CASTEL GANDOLFO E CASTEL DEL MONTE
ADVOGADO	: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES
INTERES.	: CGN CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Vícios de Construção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) BRUNA SILVEIRA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS CASTEL GANDOLFO E CASTEL DEL MONTE
ADVOGADO	: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES
INTERES.	: CGN CONSTRUTORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.